



HIADYNA JARDIM ANICETO

**O IMPACTO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE CONSUMO FRENTE
ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS ENFRENTADAS POR
MULHERES NEGRAS**

**LAVRAS - MG
2022**

HIADYNA JARDIM ANICETO

**O IMPACTO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE CONSUMO FRENTE ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS ENFRENTADAS POR MULHERES NEGRAS**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Daniela Olímpio de Oliveira

**LAVRAS - MG
2022**

HIADYNA JARDIM ANICETO

**O IMPACTO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE CONSUMO FRENTE ÀS
DESIGUALDADES SOCIAIS ENFRENTADAS POR MULHERES NEGRAS**

**THE IMPACT OF CONSUMPTION TAXATION ON THE SOCIAL
INEQUALITIES FACED BY BLACK WOMEN**

Artigo apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do Curso de
Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em.....

Dra. Daniela Olímpio de Oliveira

Dra. Maria Angélica dos Santos

Keroline Ferreira de Paula

Profa. Dra. Daniela Olímpio de Oliveira

**LAVRAS - MG
2022**

Ao meu pai Edson por ser o meu maior exemplo de integridade e honestidade.

À minha mãe Palmira por ser o meu melhor exemplo de resiliência e força.

Dedico.

“Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela.” (Angela Davis)

RESUMO

Sabe-se que a tributação é instrumento essencial para o financiamento do Estado. No entanto, ela também age como catalisador da desigualdade social vislumbrada entre as diferentes camadas no Brasil. Quando se trata das mulheres negras, que ocupam a base da pirâmide social, essa realidade é ainda mais gritante. Diante disso, procura-se entender qual a influência da tributação em nosso contexto, sendo, para tanto, analisadas, através de um comparativo com outros países, principalmente, a tributação sobre consumo e a tributação sobre renda, e o modo como cada uma delas influencia na vida das mulheres negras no Brasil. É feito ainda, uma retomada de parte da história dos negros no Brasil, à época da escravidão, e o quanto essa exploração ainda se mostra presente em todos os âmbitos de nossa sociedade, trazendo um enfoque para a tributação. Por fim, são abordadas algumas propostas que visam a diminuição da desigualdade social enfrentada, especificamente, pelas mulheres negras.

Palavras-chave: Sistema tributário. Tributação sobre consumo. Desigualdades sociais. Desigualdade racial. Desigualdade de gênero. Decolonialidade do sistema tributário.

ABSTRACT

It is known that taxation is an essential instrument for the financing of the State. However, it also acts as a catalyst for the social inequality envisioned between the different layers in Brazil. When it comes to black women, who occupy the base of the social pyramid, this reality is even more worrying. In view of this, we seek to understand the influence of taxation in our context, being, therefore, analyzed, through a comparison with other countries, mainly, taxation on consumption and taxation on income, and the way in which each of them influence on the lives of black women in Brazil. It is also done, a resumption of part of the history of blacks in Brazil, at the time of slavery, and how much this exploitation is still present in all areas of our society, bringing a focus to taxation. Finally, some proposals that aim to reduce the social inequality faced, specifically, by black women are addressed.

Keywords: Tax system. Taxation over consumption. Social inequalities. Racial inequality. Gender inequality. Decoloniality of the tax system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO	9
1.1. Função social do tributo	9
1.2. Impactos da tributação nas diferentes camadas sociais	11
2. A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO	13
3. INTERSECCIONALIDADE: Racismo e sexismo no âmbito tributário	17
3.1. Recorte de raça	18
3.2. Recorte de gênero	20
4. DECOLONIALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	22
4.1. Raízes colonialistas da tributação	22
4.2. Estratégias na busca de igualdade para as mulheres negras	24
4.2.1. Retroalimentação entre tributação sobre consumo e sobre renda	25
4.2.2. Tributação na pensão alimentícia	26
4.2.3. Políticas tributárias voltadas para as trabalhadoras domésticas	27
4.2.4. Incentivo à contratação de mulheres chefes de família e negras	28
4.2.5. Criação de programas de apoio ao afroempreendedorismo feminino	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

A tributação, enquanto instrumento arrecadatório, tem como função principal financiar o Estado, sendo certo que, sem ela, a manutenção da máquina estatal restaria prejudicada. Diante disso, a arrecadação representa uma forma de custeio de garantias mínimas a toda sociedade como saúde, educação, segurança pública, dentre outros.

No entanto, a forma como o sistema tributário é executado e de onde saem as maiores receitas devem ser analisados a fim de buscar um equilíbrio entre as diversas camadas sociais que arcam com os tributos. No Brasil, ao se comparar a tributação sobre o patrimônio e a tributação sobre consumo, é fácil perceber que a tributação se faz altamente regressiva, atingindo de forma mais ferrenha as camadas sociais mais baixas do que as mais altas, podendo esta ser considerada como uma das causas que agravam a desigualdade social em nosso país.

Nesse sentido, um sistema tributário que se baseia principalmente em um tipo de tributação que acirra as desigualdades e proporciona a concentração de rendas vai de encontro com o que é defendido na Constituição Federal de 1988, a qual em seu artigo 145, § 1º, determina que, sempre que possível, a tributação terá caráter pessoal e os impostos serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, o que na prática em nosso país, não se vê. Essa igualdade prevista pela Carta Magna em teoria deve orientar todas as ações do Estado, desde as políticas públicas implementadas até as leis redigidas, abarcando, por óbvio, o sistema tributário.

Diante disso, não raro se percebe o descontentamento da população frente a alta carga tributária suportada. Acredita-se que esse desagrado advém da percepção, por parte da população, de que o alto valor pago em tributos não condiz com aquilo que se recebe a título de serviços públicos, principalmente quando se trata da população mais carente de recursos, as quais dependem diretamente dessas iniciativas públicas.

Nesse sentido, quando falarmos sobre a população mais carente de recursos, utilizaremos de pesquisas que demonstram haver uma parcela específica da população que sofre mais duramente com os impactos da tributação: as mulheres negras. E é nelas o enfoque do presente trabalho.

1. A IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO

1.1. Função social do tributo

É inegável que a principal finalidade da tributação é o financiamento dos direitos sociais, já que sem recursos financeiros o Estado não conseguiria garantir sua manutenção e exercer suas atribuições mínimas, principalmente no que diz respeito à sustentação de políticas públicas voltadas para o bem estar de todos, atendendo a sua função social, a qual lança mão de princípios constitucionais como igualdade, isonomia, justiça, entre outros, para que haja uma sociedade mais harmoniosa.

Nesse sentido, de acordo com Andréa Viol¹, além de surgir com a finalidade de promover o bem-comum, a tributação decorre também da disposição do homem de viver em um Estado, entendido como uma instituição natural e como a mais ampla das associações humanas e, assim sendo, a tributação acaba influenciando todos os aspectos da vida em sociedade, justamente por ser um instrumento poderoso de política pública, pelo qual os governos expressam suas ideologias econômicas, sociais, políticas e até morais.

Diante disso, é fácil deduzir que a manutenção de tais direitos não decorre da boa vontade do Estado, já que, segundo Holmes e Sustain², “todos os direitos que se pretendem garantir mediante tutela estatal fatalmente gerarão custos. Estes custos, por sua vez, dependerão da receita auferida pelo Poder Público, a qual, como se sabe, depende em grande parte da tributação³.”

Não obstante, Camila Stohrer⁴ ainda pontua que a tributação é “a alternativa mais justa de custeio da máquina pública, uma vez que todos os cidadãos, em algum momento, farão uso dos mecanismos adotados pelo Poder Público para proporcionar o gozo dos direitos fundamentais”, o que justifica, de certa maneira, o fato de ser a sociedade a principal financiadora de seus próprios direitos. Na mesma toada, Andréa Viol defende que é exatamente por visar a construção do bem comum que a tributação possui o poder de restringir a capacidade

¹ VIOL, Andréa Lemgruber. **A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade**. Brasil: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2008. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/eventos/seminarioii/texto02afinalidadedatributacao.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021, p. 1.

² HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass Robert. El Costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011 *apud* STOHRER, Camila. Direitos Fundamentais e Tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [online], v. 7, n. 3, p 1694-1711, 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5559>. Acesso em: 25 set 2021, p. 13.

³ STOHRER, Camila. Direitos Fundamentais e Tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [online], v. 7, n. 3, p 1694-1711, 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5559>. Acesso em: 25 set 2021, p. 13.

⁴ STOHRER, Camila. Direitos Fundamentais e Tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [online], v. 7, n. 3, p 1694-1711, 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5559>. Acesso em: 25 set 2021, p. 3.

econômica individual, a fim de criar a capacidade econômica social. Ou seja, o poder restritivo da tributação se justifica pela busca do bem para toda a coletividade e assim sendo, tem preferência aos interesses individuais, principalmente porque, nas palavras dela, “na falta do Estado, não haveria garantia nem mesmo à propriedade privada e à preservação da vida”.⁵

No entanto, apesar de lógica, tal relação deve ser também clara àqueles que arcam com os custos tributários, ou seja, a população. Só a partir de uma compreensão abrangente e sistematizada da tributação e das suas finalidades é que podemos entender como algo imposto unilateralmente pode ser não apenas aceito, como pago voluntariamente pela sociedade. Para tanto, é primordial resgatar a noção de tributo como instrumento concedido legitimamente ao Estado, para a busca do bem comum. Politicamente falando é importante que a sociedade tenha também a percepção clara da tributação enquanto um elo entre governantes e governados, e a perceba como um meio para a obtenção do bem comum em que todos devem participar do seu monitoramento. Ao mesmo tempo, o Estado deve respeitar essa ligação entre os dois polos e atuar dentro das restrições existentes ao poder de tributar.⁶

1. 2. Impactos da tributação nas diferentes camadas sociais

Apesar de inegável o poder inerente à tributação e de não discordarmos do fato de que a manutenção dos direitos fundamentais possa sim ser financiada também pela arrecadação tributária, é necessário questionarmos quais são os diferentes impactos que a tributação causa em cada camada da sociedade, das mais altas às mais baixas, perpassando não apenas por uma análise de classe, mas sobretudo de gênero e raça, principalmente porque o fato de o Estado simplesmente possuir recursos não garante que os direitos fundamentais serão resguardados a todos⁷ da mesma forma.

Em vista disso, é primordial considerar, entre outras coisas, também a forma como a distribuição de renda está posta no Brasil e se o atual sistema tributário é capaz de concretizar

⁵ VIOL, Andréa Lemgruber. **A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade**. Brasil: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2008. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/eventos/seminarioii/texto02afinalidadedatributacao.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021, p. 1.

⁶ VIOL, Andréa Lemgruber. **A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade**. Brasil: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2008. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/eventos/seminarioii/texto02afinalidadedatributacao.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021, p. 16-17.

⁷ STOHRER, Camila. Direitos Fundamentais e Tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [online], v. 7, n. 3, p 1694-1711, 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5559>. Acesso em: 25 set 2021, p.15.

um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, que é a redução das desigualdades. Nessa toada, a importância da despesa pública no combate às desigualdades nacionais não anula a reflexão sobre as formas atuais de tributação como instrumentos relevantes na busca por mudanças no cenário socioeconômico existente hoje no Brasil. É, principalmente, diante da preocupação com a efetividade das políticas públicas em prol de uma sociedade mais justa, que aponta-se a necessidade de uma política tributária que abarque e esteja atenta às desigualdades de raça e gênero⁸.

Esse recorte de raça e gênero se faz necessário tendo em vista a latente desigualdade existente entre as diferentes camadas sociais, especificamente, em nosso país. Como um exemplo disso, em recente estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE⁹, demonstrou-se que, apesar de uma pequena melhora no ano de 2020, as mulheres ainda ganharam cerca de 78% do salário dos homens, mesmo exercendo as mesmas funções.

Ainda na pesquisa, sobre a questão racial, concluiu-se que pretos e pardos receberam cerca de 57,7% da renda auferida pelos brancos. Em análise de ambos os recortes, tanto de gênero quanto de raça, é possível constatar que quando se fala em mulheres negras, estas ocupam a base da pirâmide no que diz respeito aos salários recebidos, fazendo parte do estrato mais baixo da distribuição de renda em nosso país.

É inegável que a tributação representa a maior fonte de arrecadação do Estado, sendo certo que esta não está previamente vinculada a qualquer contraprestação. No entanto, quando abordamos a função social do tributo entendemos que esta deveria estar ligada à promoção do bem comum e à manutenção da máquina pública como um todo, financiando assim um maior desenvolvimento socioeconômico para o Estado.

Um dos grandes problemas é que, em nosso país, essa contraprestação por parte do Estado, na grande maioria dos casos, não é cumprida, o que afeta diretamente a promoção de saúde, educação e segurança pública, por exemplo. Com isso, fácil perceber que quando se fala do impacto que a tributação tem nas diferentes camadas sociais existentes em nosso país, e, para além disso, do efeito que a contraprestação por parte do Estado deveria ter, os mais afetados são, sem dúvidas, os mais pobres, aqueles que compõem a classe mais baixa dentro da sociedade.

⁸ GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero:** contextualização e propostas. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/reforma-e-gccc82nero-final-2.pdf?x26995>. Acesso em: 24 set. 2021, p. 6.

⁹ SOUZA, Felipe de. **Pretos e pardos ganham 58% da renda de brancos, segundo IBGE, 2021**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/12/03/diferenca-renda-negros-brancos-ibge.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

2. A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Para entendermos melhor a raiz do problema, não basta apenas falarmos que a carga tributária cobrada em nosso país é alta, é necessário ir além e entender de que maneira ela está posta, buscando ainda, comparações com outros países a fim de entender de que forma ela influencia nas desigualdades sociais e econômicas aqui vislumbradas.

Segundo Ricardo Lodi¹⁰, é fato que a carga tributária exigida no Brasil vem sofrendo grande aumento a partir da promulgação de nossa atual Constituição Federal, sendo que no ano de 1988, a carga tributária brasileira estava em 22,4% do PIB e no ano de 2019 chegou a 32,5%¹¹. Apesar disso, em comparação a outros países, o que se destaca não é o tamanho da nossa carga tributária, mas sim a composição dela, vejamos:

Tabela 1 - Comparação da Carga Tributária Brasileira com outros países em percentual do PIB (dividida entre renda, patrimônio e consumo)

País	Carga Tributária	Renda	Patrimônio	Consumo	Folha de Salários
Brasil	35,9	6,4	1,4	18,8	9,2
OCDE (Média)	35,5	12,2	1,9	11,6	9,8
Suécia	44,3	15,5	1,0	12,9	14,8
Reino Unido	35,2	12,6	4,2	11,6	6,8
Canadá	30,7	14,5	3,3	7,5	5,5
EUA	24,3	11,6	3,0	4,4	5,4
Alemanha	37,6	11,4	0,9	10,7	14,4
França	45,3	10,7	3,9	10,7	18,5

¹⁰ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas - Tributação e Desenvolvimento**, [online], v. 3, n. 3, p. 1-39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 22 mai. 2021, p. 10.

¹¹ PIRES, Manoel. **Carga tributária no Brasil: 1990-2020. Observatório de política fiscal - 2021**. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/series-historicas/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-1990-2020>. Acesso em: 29 nov. 2021.

Chile	20,8	8,3	0,9	10,6	1,1
Espanha	32,9	9,9	2,0	9,0	11,8
Itália	44,4	14,6	2,7	13,4	13,5
Dinamarca	48,0	29,6	1,8	15,2	1,2
Portugal	32,5	8,7	1,3	13,3	9,0
Grécia	33,8	8,4	2,0	12,6	10,7
Coréia do Sul	26,8	8,0	2,8	9,3	6,7
Turquia	27,7	6,0	1,2	13,0	7,5
Noruega	42,2	20,3	1,2	11,1	9,6
Israel	31,6	9,7	2,9	12,4	6,6

Fonte¹²: Texto “Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil”

Pela análise dos dados, é possível constatar que, apesar de a carga tributária brasileira ser comparável à carga tributária dos demais países, a sua disposição difere e muito em relação a eles, já que o Brasil tributa muito mais o consumo e muito menos a renda, indo na contramão da maioria dos países desenvolvidos, como por exemplo os EUA, do qual apresenta uma diferença gritante¹³. A título de exemplificação, atualmente a tributação sobre o consumo no Brasil corresponde a cerca de 43%¹⁴ de toda a arrecadação tributária, quase metade da arrecadação nacional, o que nos dá a dimensão do tamanho do problema.

¹² RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas - Tributação e Desenvolvimento**, [online], v. 3, n. 3, p. 1-39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 22 mai. 2021, p. 11.

¹³ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas - Tributação e Desenvolvimento**, [online], v. 3, n. 3, p. 1-39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 22 mai. 2021, p. 12.

¹⁴ WESTIN, Ricardo. **Por que a fórmula de cobrança de impostos do Brasil piora a desigualdade social**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/por-que-a-formula-de-cobranca-de-impostos-do-brasil-piora-a-desigualdade-social>. Acesso em: 29 nov. 2021.

De acordo com Valcir Gassen e Marcos Valadão, a grande problemática que envolve os impactos das duas matrizes tributárias é o fato de que, por incidir no consumo de bens, serviços e direitos, a tributação sobre consumo não leva em consideração a capacidade contributiva daquele que arca com ela, ao contrário da tributação sobre a renda.¹⁵ Dessa forma, a tributação sobre consumo acaba sendo regressiva, pois, inegavelmente, onera de forma mais pesada aqueles que têm menor capacidade contributiva e de forma mais leve quem tem maior capacidade contributiva¹⁶.

Com isso, segundo Ricardo Lodi, a tributação sobre consumo acaba favorecendo a acumulação de capital e, da forma como está posta em nosso país, não representa qualquer promoção de justiça distributiva, muito pelo contrário, já que os mais pobres acabam esgotando seus proventos ao adquirirem e utilizarem bens e serviços que sofrem uma tributação absurda, mesmo que eles sejam essenciais à sua própria sobrevivência¹⁷. Por exemplo, quem compra um saco de feijão paga a mesma parcela de tributo, independente de sua capacidade financeira, isso significa que proporcionalmente, quem ganha menos gasta mais do seu salário comprando as mesmas coisas que aqueles que ganham mais. Isso evidencia que a tributação sobre consumo acaba atendendo mais aos interesses de arrecadação do Estado do que à ideia de justiça fiscal ou combate às desigualdades.

Por outro lado, a tributação da renda acaba sendo dirigida às camadas sociais que possuem um rendimento mais elevado, o que automaticamente exclui as camadas sociais mais baixas, já que estas não conseguem formar patrimônio apto a ser tributado.

Ainda, ao analisar a tributação da renda no Brasil, é possível perceber diversas falhas em seu sistema no que tange à justiça fiscal, sendo que a principal delas talvez seja a baixa progressividade. Constata-se que a tributação sobre a renda, da forma como é imposta no Brasil, não atinge as grandes rendas, visto que a alíquota mais alta prevista já onera a classe média, a qual acaba pagando a mesma alíquota que as classes acima com maiores rendas.¹⁸

¹⁵ GASSEN, Valcir; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Tributação nos Estados Unidos e no Brasil**: estudo comparativo da matriz tributária. São Paulo: Almedina, 2020, p. 195.

¹⁶ GASSEN, Valcir; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Tributação nos Estados Unidos e no Brasil**: estudo comparativo da matriz tributária. São Paulo: Almedina, 2020, p. 196.

¹⁷ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas - Tributação e Desenvolvimento**, [online], v. 3, n. 3, p. 1-39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 22 mai. 2021, p. 13.

¹⁸ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas - Tributação e Desenvolvimento**, [online], v. 3, n. 3, p. 1-39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 22 mai. 2021, p. 16.

Outro ponto importante a ser abordado, é o fato de os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas não sofrerem a incidência do Imposto de Renda, o que possibilita que as empresas façam a distribuição de lucro sem que paguem nada por isso¹⁹. Enquanto isso, a renda dos trabalhadores assalariados segue sendo tributada, o que por óbvio acirra ainda mais as desigualdades.

Em outro estudo, feito em 2014 pela PwC e divulgado pela BBC Brasil²⁰, ao comparar a carga tributária brasileira com outros países do G20, constatou-se que quem ganhava até um salário mínimo (R\$ 724 reais à época) tinha carga tributária real de 37%, contra 23% daqueles que recebiam salário de R\$ 6 mil reais e 17% daqueles com salário de 22 mil reais. Portanto, conclui-se novamente que se trata de um modelo injusto, no qual são priorizados a renda e ganhos patrimoniais em detrimento do consumo e dos mais pobres.

Essa constatação fere diretamente o previsto em nossa Constituição Federal e o princípio da isonomia material, o que significa dizer que o certo seria tratar os desiguais de forma desigual, na proporção de suas desigualdades. Dessa forma, por ter uma maior capacidade contributiva, a parcela da população mais rica não deveria ser privilegiada com menos imposto, mas sim o contrário.

Com efeito, pode parecer que a grande solução para esse entrave seria uma maior tributação incidente sobre as grandes rendas, porém, há de se considerar nesse caso, como pontua Ricardo Lodi, que

a proposta de tributar de forma confiscatória as grandes rendas ainda encontraria a dificuldade constitucional de, aparentemente, confrontar o princípio do não-confisco, estabelecido pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal, que proíbe o legislador de usar o tributo com efeito de confisco²¹.

Ainda, Eduardo Sabbag pontua que o referido princípio deve relacionar-se também com o princípio da capacidade contributiva, o qual se traduz na capacidade para suportar a carga tributária sem que haja perecimento do patrimônio tributável, com base sempre no mínimo

¹⁹ TORRES, Vitor. **Tributação de Lucros e Dividendos**: o que o projeto de lei atual pretende? Disponível em: [https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/tributacao-de-lucros-e-dividendos-o-que-o-projeto-de-lei-atual-pretende/#:~:text=Anteriormente%2C%20a%20al%C3%ADquota%20sobre%20lucros,Retido%20na%20Fonte%20\(IRR\)](https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/tributacao-de-lucros-e-dividendos-o-que-o-projeto-de-lei-atual-pretende/#:~:text=Anteriormente%2C%20a%20al%C3%ADquota%20sobre%20lucros,Retido%20na%20Fonte%20(IRR).). Acesso em: 8 jan. 2022.

²⁰ SCHREIBER, Mariana. **Rico é menos taxado no Brasil do que na maioria do G20**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_impostos_ricos_ms. Acesso em: 29 nov. 2021.

²¹ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas - Tributação e Desenvolvimento**, [online], v. 3, n. 3, p. 1-39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 22 mai. 2021, p. 12.

existencial, previsto também em nossa Constituição, art. 7º, IV, o qual estabelece os parâmetros de riqueza mínima suficientes para a manutenção do indivíduo e sua família²².

Apesar dessa aparente limitação da atuação do Estado, há de se dizer que entre uma tributação que tenha o intuito confiscatório e uma progressividade que alcança apenas a classe média, como é percebido hoje, há ainda um grande espaço de ação para que o legislador lance mão de estratégias diferentes a fim de instituir um sistema tributário progressivo que seja capaz de tributar de forma mais pesada as grandes rendas e, com isso, aliviar a tributação suportada pelas classes mais baixas, principalmente através da tributação sobre o consumo²³.

Nessa perspectiva, Valcir Gassen e Marcos Valadão²⁴ pontuam que, para atenuar a regressividade dos tributos sobre consumo, o Estado pode, por exemplo, reduzir ou eliminar a tributação dos impostos sobre consumo de alimentos, bens e serviços que sejam de primeira necessidade. No entanto, apesar de ser uma alternativa capaz de reduzir o grau de regressividade, esta não seria capaz de, isoladamente, resolver as questões distributivas do nosso país. Seria preciso também lançar mão de outras estratégias, mais eficazes a longo prazo, para alterar o perfil de distribuição de renda vigente em nosso país.

Como bem salienta Andréa Viol²⁵, se por um lado é preciso distribuir melhor a renda para crescer economicamente, por outro não resta renda tributável suficientemente ampla para financiar as prestações sociais e distributivas do Estado. Com isso, o que ocorre é o financiamento de tais prestações a partir da tributação sobre consumo, a qual, conforme já dito, tem característica fortemente regressiva e estimula cada vez mais um agravamento na distribuição de renda para as camadas sociais mais baixas.

3. INTERSECCIONALIDADE: Racismo e sexismo no âmbito tributário

Antes o exposto, é inegável que a forma como o sistema tributário vige em nosso país tem o poder de agravar as desigualdades aqui vislumbradas. No entanto, é necessário analisarmos de maneira mais significativa a forma com que esse agravamento chega para cada

²² SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 300.

²³ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas - Tributação e Desenvolvimento**, [online], v. 3, n. 3, p. 1-39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 22 mai. 2021, p. 22.

²⁴ GASSEN, Valcir; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Tributação nos Estados Unidos e no Brasil: estudo comparativo da matriz tributária**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 197

²⁵ VIOL, Andréa Lemgruber. **A Finalidade da Tributação e sua Difusão na Sociedade**. Brasil: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2008. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/eventos/seminarioii/texto02afinalidadedatributacao.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021, p. 13.

camada da sociedade, para entendermos se todos o recebem com o mesmo impacto ou não, sendo necessário para isso, que sejam feitos recortes de raça e gênero

3.1. Recorte de raça

Ao abordarmos a tributação a partir de um recorte racial, inevitavelmente perpassamos por economia e desigualdade, isso porque economia e desigualdade caminham lado a lado. Apesar de conseguirmos dimensionar a desigualdade em números, esta só pode ser explicada através da compreensão da sociedade e de seus conflitos.

Nesse sentido, Silvio Almeida²⁶ pontua que, há anos, diversas pesquisas demonstram que a raça é um fator determinante da desigualdade econômica e que, além disso, os direitos sociais e políticas de combate à pobreza e redistribuição de renda que não levam em conta o fator da raça, apresentam-se como pouco efetivas. No campo econômico, o racismo se manifesta de forma subjetiva, mas ainda ajudando a agravar a desigualdade e fazendo com que a pobreza seja ideologicamente incorporada como inerente, sobretudo, aos negros.

Apesar de ser tarefa do Estado a busca pela redução dessas desigualdades sociais, prevista inclusive em nossa Constituição, na contramão deste entendimento, ao longo dos anos, diversas teorias econômicas da discriminação, principalmente aos negros, surgiram a fim de se opor à intervenção do Estado no mercado. Um exemplo delas é a “teoria da discriminação por preferência”²⁷, segundo a qual o racista seria alguém que não passa de um ignorante e acredita que a raça interfere, por exemplo, na produtividade, o que influenciaria diretamente os diferentes salários pagos a brancos e negros.

O resultado destas e de outras teorias é sentido ainda nos dias atuais, principalmente através do hábito de negar a existência do racismo em todo o mundo, mais especificamente no Brasil que é um país em que há uma segregação racial velada e simbólica²⁸, alimentando uma insistente dominação, especialmente no aspecto econômico, a qual cada vez mais fragiliza aqueles que, há muito, “são colocados à margem de uma sociedade que ainda atua num padrão europeizado e numa dinâmica colonial - o que implica em considerar a submissão dos negros aos brancos como algo natural e essencialista²⁹”.

²⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 101.

²⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 103.

²⁸ SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo: afroempreendedorismo e black money**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 61.

²⁹ SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo: afroempreendedorismo e black money**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 53.

Sendo assim, quando tratamos de racismo, é importante o entendermos como sendo decorrente da estrutura social vigente, ou seja, da forma como se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, engendrado estruturalmente, sendo a regra e não a exceção³⁰. Dentro dessa compreensão, o sistema tributário se apresenta como uma das mais significativas peças do racismo estrutural, já que é regressivo e incide de forma mais ferrenha sobre os proventos das pessoas mais pobres que, em sua maioria, são negras.

Ao abordar o racismo em nosso país, Maria Angélica dos Santos³¹ assinala que é imprescindível levar em consideração, com a relevância pertinente, o fato de que dos 10 milhões de negros que foram retirados contra sua vontade da África para serem escravizados, cerca de 3.650.000 vieram para o Brasil, que foi o maior consumidor deste tipo de relação mercantil, além de ter sido o último a abolir a prática. No entanto, até mesmo após abolir a escravatura, o país não buscou adotar estratégias que promovessem a igualdade entre todos; não houve qualquer política de integração do negro ao mercado de trabalho ou à economia local³², por exemplo, muito pelo contrário, o que se viu foi uma marginalização, muitas vezes velada, desse povo.

Ao analisar o racismo sob uma ótica econômico-estrutural³³ chegamos à conclusão que este se manifesta de forma objetiva no campo econômico, como por exemplo quando se trata sobre políticas econômicas que inevitavelmente privilegiam um grupo racial dominante, como é a tributação. Nesse sentido, entende-se que, dependendo da forma como a tributação é estabelecida, esta pode contribuir para acirrar ou refrear o racismo em nossa sociedade, evidenciando a importância da comunicação entre ambos³⁴.

No caso do Brasil, em que a tributação incide majoritariamente sobre consumo e salário, a qual recai de forma mais gravosa aos pobres e assalariados, em detrimento da tributação sobre patrimônio e renda, por exemplo, que oneraria mais os mais ricos, a tributação torna-se um instrumento de empobrecimento da população negra.

³⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 47.

³¹ SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo: afroempreendedorismo e black money**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 35.

³² SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo: afroempreendedorismo e black money**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 52.

³³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 110.

³⁴ SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Um relatório lançado pela Oxfam Brasil³⁵, ao analisar as desigualdades percebidas no Brasil, observou que negros, da base da pirâmide, destinam de 17% a 23% de seus rendimentos ao pagamento de tributos, com muito maior ênfase na tributação indireta. Trata-se de uma proporção parecida com a variação entre brancos pobres, que gastam de 18% a 25% de seus rendimentos em tributos, também em sua maioria indiretos. No entanto, apesar do sistema tributário não ser ele mesmo causa das desigualdades raciais, pesa diferentemente sobre negros: já que ser pobre significa pagar mais tributos, mas ser pobre e negro significa pagá-los sobre uma base de renda menor, fragilizando ainda mais a condição de famílias negras.

Diante dessa realidade, percebe-se que o racismo estrutural arruína qualquer tentativa de promoção da cidadania e da democracia, o que vai na contramão daquilo previsto em nossa Constituição³⁶, a qual, ao sustentar o Estado Democrático de Direito, vincula o poder de tributar do Estado ao dever de, também através da tributação, assegurar os objetivos fundamentais que a Carta Magna prevê, especificamente a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos.

3.2. Recorte de gênero

Para além de uma análise de raça, é essencial chegarmos a uma problemática ainda maior através de um recorte também de gênero. Pesquisas recentes³⁷ demonstraram que o impacto da tributação é maior nos 10% mais pobres da população brasileira e, ao analisarmos quem compõe essa porcentagem percebe-se que são majoritariamente pessoas negras e, entre elas, a maior parte é composta por mulheres negras.

De acordo com a última pesquisa realizada pelo IBGE, no ano de 2019, havia mais de 7,8 milhões de pessoas vivendo em casas chefiadas por mulheres negras, enquanto que no caso

³⁵ OXFAM BRASIL. **País estagnado**: um retrato das desigualdades brasileiras. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/?gclid=Cj0KCQjw0umSBhDrARIsAH7FCoeZ0fTDClvPnxXa6O3G-kJfk2IYOxcsHZO3Y_mHQmN5y1q5L6U0hrIaAgwYEALw_wcB. Acesso em: 16 abr. 2022.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

³⁷ CONGRESSO EM FOCO. **Especialistas veem reforma tributária como oportunidade para reduzir carga sobre mulheres negras e pobres**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/economia/live-reforma-tributaria-negras/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

de residências chefiadas por mulheres brancas o número estava em torno de 3,6 milhões³⁸. Nesse mesmo ano observou-se que 63% das casas comandadas por mulheres negras com filhos de até 14 anos estavam abaixo da linha da pobreza. Nessas casas, as famílias sobreviviam com cerca de R\$ 420,00 por mês³⁹, o que evidencia o problema.

Considerando essa realidade, não é difícil deduzir e constatar que a tributação impacta de forma mais pesada a realidade das mulheres negras. Isso ocorre porque, além de a conjuntura econômico-social vigente agravar as desigualdades e manter cada vez mais essas mulheres na base da pirâmide sócio-econômica, ganhando os menores salários, o sistema tributário também agrava a situação, já que é grande o número de mulheres negras chefes de família que sustentam suas casas e arcam com todo o peso da tributação, em especial a tributação sobre consumo.

Tal sistemática indica que as mulheres negras pagam proporcionalmente, em relação aos seus rendimentos, muito mais tributos do que os homens brancos. Sendo assim, desde logo é possível afirmar que a intensa regressividade do sistema tributário nacional prejudica mais diretamente aos negros e, em específico, as mulheres negras.

A realidade da mulher negra no Brasil é extremamente mais difícil que a das demais pessoas em diversos âmbitos, não só na tributação. São as mulheres negras, por exemplo, as maiores vítimas de feminicídio, chegando a 73% dos 1.890 feminicídios cometidos no Brasil em 2020⁴⁰. Quando falamos da inserção da mulher negra no mercado de trabalho, essa disparidade se revela ainda mais. No primeiro trimestre do ano de 2021, por exemplo, a taxa de desocupação das mulheres negras foi de 21,4% contra 14% dos homens negros e mulheres brancas, e 9,9% dos homens brancos⁴¹.

Mesmo nos casos em que as mulheres negras estejam empregadas, estas percebem um rendimento muito abaixo da média dos demais grupos sociais. No primeiro trimestre de 2021, por exemplo, quando o rendimento médio dos brasileiros foi de R\$2.544,79, as mulheres negras

³⁸ CARTA CAPITAL. **No Brasil, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha da pobreza.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/no-brasil-63-das-casas-chefiadas-por-mulheres-negras-estao-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

³⁹ CARTA CAPITAL. **No Brasil, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha da pobreza.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/no-brasil-63-das-casas-chefiadas-por-mulheres-negras-estao-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

⁴⁰ REDE BRASIL ATUAL. **Índice de feminicídio aumenta em 2020, e mulheres negras são as principais vítimas.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/feminicidio-2020-mulheres-negras/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

⁴¹ FILLETI, Juliana; GORAYEB, Daniela; MELO, Maria Fernanda. **Mulheres negras no mercado de trabalho no 1º trimestre de 2021 - Núcleo de Pesquisa de Economia e Gênero da FACAMP.** Disponível em: <https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen/mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho/boletim-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho-1o-trimestre-de-2021/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ganharam, em média, apenas 65,2% (R\$1.659,52) desse valor, enquanto os homens brancos ganharam cerca de 144% (R\$3.673,91) dele, ou seja, mais que o dobro do recebido por elas⁴².

Além disso, conforme o relatório "Democracia Inacabada - Um retrato das desigualdades brasileiras", da Oxfam Brasil⁴³, apesar das mulheres negras representarem cerca de 27% da população brasileira, a presença delas no Congresso Nacional é extremamente baixa, cerca de 2,36%, o que explica, inclusive, a falta de políticas públicas voltadas para esse grupo. Falta uma representatividade mais expressiva dentro dos espaços onde decisões importantes são tomadas, espaços estes ocupados majoritariamente por homens brancos.

Diante deste contexto, qualquer política econômica, fiscal e orçamentária que mereça ser levada a sério precisa incorporar o debate da desigualdade racial⁴⁴, mas precisa ir além e tratar especificamente da realidade da mulher negra. No entanto, para mudarmos essa realidade, primeiro, é preciso entender suas raízes.

4. DECOLONIALIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

4.1. Raízes colonialistas da tributação

Como já demonstrado, a tributação, como está posta, tem o condão de agravar as desigualdades sociais vivenciadas principalmente pelas mulheres negras, dependendo da forma como ela é estruturada. Em nosso país, não é possível dissociar a questão racial da estrutura sócio-econômica vislumbrada aqui, na qual a alta tributação sempre foi presente, desde a época do Brasil Colônia, sendo necessário que façamos uma contextualização a fim de entender a partir de quando a tributação passou a impactar de maneira mais ferrenha essa camada social⁴⁵.

⁴² FILLETI, Juliana; GORAYEB, Daniela; MELO, Maria Fernanda. **Mulheres negras no mercado de trabalho no 1º trimestre de 2021 - Núcleo de Pesquisa de Economia e Gênero da FACAMP**. Disponível em: <https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen/mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho/boletim-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho-1o-trimestre-de-2021/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

⁴³ NASCIMENTO, Jefferson. **Democracia inacabada: um retrato das desigualdades brasileiras**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/democracia-inacabada/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁴⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 110.

⁴⁵ BORGES, Pedro. **Negros e pobres pagam mais impostos no Brasil**. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/negros-e-pobres-pagam-mais-impostos-no-brasil>. Acesso em: 19 dez. 2021.

Durante o período escravocrata, os negros não eram tributados, mas sim objetos de tributação. Nesse sentido, conforme relembra a professora Maria Angélica dos Santos⁴⁶, temos o exemplo do imposto da meia siza, o qual incidia sobre o comércio de escravos, especialmente sobre os “escravos ladinos”, aqueles que já estavam no País há algum tempo. Tal imposto tinha como função primordial compensar a ausência de ganhos com o tráfico externo de escravos e, através de seu recolhimento, manter certa estabilidade nos cofres públicos.

Apesar de atualmente não termos um tributo que recaia diretamente sobre as pessoas negras, ele não só existiu, considerando a raça para sua incidência, como ainda ressoa em nossa realidade⁴⁷. Essa realidade demonstra-se na forma como a “classe dominante”, majoritariamente branca, é privilegiada em sua tributação, enquanto a classe mais baixa, em sua grande maioria os negros, sofrem com um sistema que os onera de forma mais ferrenha e auxilia cada vez mais no seu empobrecimento.

Essa diferença na tributação das diferentes camadas sociais também encontra raízes evidentes no passado quando, após a proclamação da Independência, em 1822, a tributação passou a ser ditada a partir dos interesses dominantes no País como, por exemplo, no momento em que a elite agrária, coordenadora da economia do país, decide não tributar mais as grandes plantações, ou seja, a si mesma⁴⁸.

Conforme bem pontua Silvio Almeida⁴⁹, essas memórias precisam ser retomadas e, acima disso, relacionadas com a realidade que vivemos. É essencial que todos tenhamos consciência de que boa parte das riquezas nacionais foram construídas em contextos sombrios da história brasileira, principalmente através de uma super exploração dos negros. E, para entendermos a forma como o atual sistema tributário nasceu e segue perpetuando as desigualdades sociais entre os negros, especialmente as mulheres, é essencial que sejam feitos cada vez mais questionamentos, debates e exposições dos recortes de raça e gênero, ambos necessários.

⁴⁶ SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário**: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁴⁷ SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário**: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁴⁸ BORGES, Pedro. **Negros e pobres pagam mais impostos no Brasil**. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/negros-e-pobres-pagam-mais-impostos-no-brasil>. Acesso em: 19 dez. 2021.

⁴⁹ BORGES, Pedro. **Negros e pobres pagam mais impostos no Brasil**. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/negros-e-pobres-pagam-mais-impostos-no-brasil>. Acesso em: 19 dez. 2021.

Enquanto não fizermos essa análise completa e, além disso, entendermos de uma vez por todas a tributação como um agravante das desigualdades, estaremos vários passos atrás de uma busca genuína por mudanças. Uma vez que o sistema tributário pode potencializar e manter desigualdades e condições de riquezas que, muitas vezes, não foram construídas com empreendedorismo, trabalho duro, ou de qualquer outra forma digna, é sua tarefa adotar medidas que corrijam essa realidade.

4.2. Estratégias na busca de igualdade para as mulheres negras

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que a tributação tem grande peso no acirramento das desigualdades sociais. Mas, apesar de ainda termos uma matriz tributária racista, não significa que não seja possível transformá-lo em um instrumento antirracista⁵⁰, já que a tributação pode (e deve) ser uma poderosa ferramenta de transformação social no que tange, principalmente, a concretização dos objetivos constitucionais, especificamente a redução das desigualdades de gênero e raça⁵¹.

Nesse sentido, conforme argumenta Maria Angélica⁵², um sistema tributário antirracista busca promover mobilidade social e econômica através da tributação e redistribuição de riquezas de forma reparatória, sobretudo no que diz respeito à dura história do povo negro. Para tanto, é preciso que sejam criadas, pelo Estado, ações afirmativas que sejam capazes de alterar o meio social, buscando erradicar os componentes discriminatórios ao passo em que fomente a inclusão social daquelas que se encontram na base da pirâmide: as mulheres negras⁵³.

Para isso, a intervenção do Estado através da tributação deve se pautar principalmente, pelo maior acesso aos menos favorecidos a instrumentos sociais e, sobretudo, pela

⁵⁰ SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário**: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁵¹ BRAGA, Fernanda. **Política fiscal e gênero**: matriarcado da miséria. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/politica-fiscal-e-genero-matriarcado-da-miseria-16032021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁵² SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário**: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁵³ RÊGO, Hiolanda. **Ação afirmativa no âmbito tributário para a inclusão do negro no mercado de trabalho do Estado da Bahia**. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito: Financiamento Público de Direitos Fundamentais, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30633/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Hiolanda%20Silva%20R%C3%AAgo.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

redistribuição de renda e riqueza no País⁵⁴. À vista disso, é primordial que sejam observados dois preceitos: primeiramente, o tratamento entre os contribuintes deve ser igualitário no sentido horizontal, ou seja, aqueles em igual situação econômica devem ser tratados de forma igual; e, em segundo lugar, o tratamento também deve ser igualitário no sentido vertical, de modo que aqueles em situações econômicas diferentes sejam tratados de formas diferentes⁵⁵.

Nesse sentido, iremos abordar algumas medidas, pensadas por estudiosos do tema, que possam auxiliar nessa busca, frisando, porém, que o enfoque será na melhora da condição da mulher negra e que, ainda após essas análises, estaremos longe de esgotar todas as possíveis medidas para a erradicação da desigualdade socioeconômica em geral, e também de gênero e raça.

4.2.1. Retroalimentação entre tributação sobre consumo e sobre renda

Uma das principais medidas a serem tomadas no sentido de buscar a diminuição das desigualdades, em nossa visão, é uma menor tributação sobre o consumo, o que geraria, indiretamente, uma desoneração tributária sobre as famílias mais pobres, as quais, conforme já visto, são geralmente comandadas por mulheres negras. Com isso, haveria um aumento de renda dessa parcela da população, o que geraria a expansão do seu poder de compra e, por conseguinte, aumentariam as chances dessas mulheres e suas famílias de, por exemplo, estarem inseridos em melhores espaços educacionais, possibilitando também uma evolução em sua classe social⁵⁶.

No entanto, para que isso seja possível, entendemos que seria necessário também uma contramedida, a qual, por meio de outras fontes, seja capaz de compensar a diminuição dessa arrecadação. Nesse sentido, vislumbramos como fundamental que essa compensação seja feita a partir do aumento da tributação sobre bens e renda, já que elas atingem mais notadamente a parcela mais rica da população.

⁵⁴ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; GASSEN, Valcir. Tributação, desigualdade social e reforma tributária: os três Poderes e os objetivos da República. **Revista Jurídica da Presidência**, [online], v. único, p. 353-382, dez. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1200/1183>. Acesso em: 16 abr. 2022, p. 360.

⁵⁵ LAGEMANN, Eugenio. Tributação Equitativa. **Ensaio Fundação de Economia e Estatística SEH**. Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 288-306, 2001. Disponível em: <http://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/1996/2377>. Acesso em: 9 mar. 2016, p. 290.

⁵⁶ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; GASSEN, Valcir. Tributação, desigualdade social e reforma tributária: os três Poderes e os objetivos da República. **Revista Jurídica da Presidência**, [online], v. único, p. 353-382, dez. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1200/1183>. Acesso em: 16 abr. 2022, p. 359.

Um importante caminho para a diminuição da tributação sobre o consumo seria, por exemplo, a desoneração de produtos essenciais para a garantia do mínimo existencial, como ocorre, por exemplo, com os itens que compõem as cestas básicas, benefício este que, recentemente, foi abordado por propostas que tramitam no Congresso Nacional, a fim de eliminá-lo.

Já no que tange às alternativas dentro da tributação sobre bens e renda, podemos elencar várias outras medidas capazes de promover uma retroalimentação entre ambas as formas de arrecadação, como por exemplo a instituição de tributos sobre embarcações e aeronaves, os quais são culturalmente pertencentes a homens ricos⁵⁷. Ou ainda, o fim da isenção de lucros e dividendos, e até a tão polêmica instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Através não só dessas estratégias, conforme abordam Ricardo Fernandes e Valcir Gassen⁵⁸, o sistema tributário passaria a retroalimentar de forma positiva a redução da desigualdade, de forma a reduzir o peso da tributação sobre as famílias carentes (aumentando sua capacidade de consumo produtivo) e compensá-lo sobre as famílias mais ricas. Assim, daríamos um importante passo na busca pela concretização dos objetivos republicanos e estabelecimento de uma tributação mais justa.

4.2.2. Tributação na pensão alimentícia

Outro ponto que deve ser objeto de análise é o fato de que, ao efetuar o pagamento da pensão alimentícia, o alimentante tem o direito de deduzir de seu imposto de renda as quantias pagas relativas a essa pensão, ao passo que ao genitor que está com a guarda dos filhos, e, portanto, recebe em seu nome a referida pensão, não é garantido tal benefício.

Tratando-se do nosso país em que, na maioria dos casos, as pensões são pagas pelos homens e recebidas pelas mulheres, já que estas geralmente ficam com a guarda dos filhos, essa realidade ajuda a propagar ainda mais a desigualdade de gênero⁵⁹. Ora, por uma lógica evidente,

⁵⁷ BRAGA, Fernanda. **Política fiscal e gênero: matriarcado da miséria**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/politica-fiscal-e-genero-matriarcado-da-miseria-16032021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

⁵⁸ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; GASSEN, Valcir. Tributação, desigualdade social e reforma tributária: os três Poderes e os objetivos da República. **Revista Jurídica da Presidência**, [online], v. único, p. 353-382, dez. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1200/1183>. Acesso em: 16 abr. 2022, p. 360.

⁵⁹ ANDRADE, Rebeca Drummond de; KINGSTON, Renata Ribeiro. **A redução da desigualdade de gênero pela via tributária**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/a-reducao-da-desigualdade-de-genero-pela-via-tributaria-03032022>. Acesso em: 07 mar. 2022.

se aquele que detém a guarda dos filhos é quem suporta todo o trabalho doméstico e de cuidados necessários com eles, nada mais justo que essa dedução no Imposto de Renda fosse garantida a essa pessoa, que é, na maioria dos casos, a mãe.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422⁶⁰ no Supremo Tribunal Federal, alegando que os alimentos são destinados à sobrevivência e destinam-se a suprir necessidades básicas de uma pessoa, não sendo, portanto, renda e tampouco proventos que justifiquem a incidência do Imposto de Renda. No julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso alegou que

Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades mais básicas de um indivíduo que, sem aquela prestação, não poderá prover seu próprio sustento. Assim, é parcela que assegura a dignidade da pessoa humana, por meio do mínimo existencial, integrando o rol de direitos da personalidade, com todos os consectários próprios. Nesse contexto, o ingresso dos alimentos na esfera de disponibilidade do indivíduo não representa acréscimo patrimonial, uma vez que a verba será integralmente destinada à satisfação de suas necessidades básicas do alimentando, sendo fixada com base nelas, conforme preconiza a legislação civil⁶¹.

Ainda em seu voto, o Ministro analisou a realidade das mulheres ao argumentar que

A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente⁶².

Apesar de ainda não haver um desfecho definitivo do julgamento da ADI, e de o julgamento ter sido interrompido, em fevereiro deste ano⁶³ a Suprema Corte já havia formado maioria favorável contra a incidência do IR sobre a pensão alimentícia, o que nos dá a expectativa de que, em breve, tenhamos uma decisão definitiva e favorável, principalmente, às mulheres.

4.2.3. Políticas tributárias voltadas para as trabalhadoras domésticas

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. **Adi 5422 - Distrito Federal**. Brasília, 17 set. 2018.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. **Adi 5422 - Distrito Federal**. Brasília, 17 set. 2018.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. **Adi 5422 - Distrito Federal**. Brasília, 17 set. 2018.

⁶³ BARROS JÚNIOR, Sylvio Fernando Paes de *et al.* **Embora STF já tenha formado maioria favorável contra a incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, votação será reiniciada "do zero"**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360848/stf-incidencia-do-imposto-de-renda-sobre-a-pensao-alimenticia>. Acesso em: 13 mar. 2022.

No Brasil, sabemos que é grande o número de trabalhadores domésticos, sendo que cerca de 92%⁶⁴ dos ocupantes desta profissão são mulheres e, em sua maioria, negras. Atrelado a isso, como bem elucida Maria Angélica⁶⁵, ao analisar essa realidade, percebe-se enraizada uma lógica colonialista, a qual se mostra através do fato de que quando uma mulher trabalha como doméstica, muitas vezes sai de casa deixando os filhos cuidando uns dos outros, para se dedicar aos cuidados dos filhos dos patrões, os quais são, geralmente, os filhos e netos dos senhores do engenho de antigamente. Além disso, essas mulheres passam seus dias alojadas em quartos de empregada, o que resgata a ideia das senzalas e indica que essas condições perpetuam um cenário que busca, há muitos anos, marginalizar as mulheres negras.

A fim de diminuir as desigualdades enfrentadas por estas mulheres que ocupam uma função ainda precária e com baixos salários, pesquisadoras do Grupo de pesquisas Tributação e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas⁶⁶, apontaram uma medida que pode auxiliar no combate a essa realidade. A proposta é que seja retomado o incentivo instituído pela Lei nº 13.097/2015, que perdeu a validade em 2019, e previa a dedução do Imposto de Renda das contribuições pagas aos trabalhadores domésticos, o que gerava forte influência para a formalização do trabalho, algo extremamente necessário no segmento. Com a retomada dessa dedução, seria possível vislumbrar uma maior formalização do trabalho doméstico, o que, sem dúvidas, possibilitaria aos trabalhadores, sobretudo às mulheres negras, ter acesso a direitos trabalhistas essenciais como por exemplo férias e aposentadoria digna

4.2.4. Incentivo à contratação de mulheres chefes de família e negras

Outra medida proposta pelo Grupo de pesquisas Tributação e Gênero da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas⁶⁷, é a dedução no Imposto de Renda das

⁶⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255. Acesso em: 12 jan. 2021.

⁶⁵ SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo: afroempreendedorismo e black money**. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 57.

⁶⁶ GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero: contextualização e propostas**. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/reforma-e-gecc82nero-final-2.pdf?x26995>. Acesso em: 24 set. 2021, p. 17.

⁶⁷ GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero: contextualização e propostas**. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/reforma-e-gecc82nero-final-2.pdf?x26995>. Acesso em: 24 set. 2021, p. 21.

peçoas jurídicás, para as empresas que contratarem mulheres chefes de família e/ou mulheres negras. Essa proposta se justifica na medida que, segundo pesquisas, as mulheres estão cada vez mais ocupando o lugar de chefes de família, sendo a maioria chefiadas por mulheres negras e que, dessas famílias chefiadas por mulheres negras, 63%⁶⁸ estão abaixo da linha da pobreza, conforme já exposto.

Além disso, as estatísticas mostram que quando se trata das mulheres negras, estas são 50% mais afetadas pelo desemprego⁶⁹. Por esses e diversos outros motivos, é crucial que existam políticas voltadas especificamente para o benefício da mulher negra, a qual é duplamente oprimida: primeiro por seu gênero e depois por sua raça.

4.2.5. Criação de programas de apoio ao afroempreendedorismo feminino

Por fim, mais uma proposta abordada pela pesquisa⁷⁰ e esta é particularmente excelente pelo fato de visar a promoção da independência financeira da mulher negra através do empreendedorismo. Nesta proposta, o intuito principal é conceder benefícios às mulheres negras empreendedoras que, muitas vezes, recorrem ao empreendedorismo como única alternativa para a sobrevivência em decorrência do desemprego enfrentado por elas.

Os expressivos números de mulheres negras que são chefes de família, estão abaixo da linha da pobreza ou sofrem com o desemprego nos acende um alerta: é primordial que sejam adotadas estratégias tributárias a fim de fomentar o afroempreendedorismo, o qual conduz a um importante “processo de cura, de reinvenção e soerguimento”⁷¹ das mulheres negras, na busca para garantir uma vida digna em meio a uma realidade opressora que visa marginaliza-las, como bem pontua Maria Angélica dos Santos⁷².

⁶⁸ CARTA CAPITAL. **No Brasil, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha da pobreza.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/no-brasil-63-das-casas-chefiadas-por-mulheres-negras-estao-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

⁶⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Jovens e mulheres negras são mais afetadas pelo desemprego.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34371. Acesso em: 09 jan. 2022.

⁷⁰ GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero: contextualização e propostas.** Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/reforma-e-gecc82nero-final-2.pdf?x26995>. Acesso em: 24 set. 2021, p. 26.

⁷¹ SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo: afroempreendedorismo e black money.** Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 62.

⁷² GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero: contextualização e propostas.** Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/reforma-e-gecc82nero-final-2.pdf?x26995>. Acesso em: 24 set. 2021, p. 27.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao resgatar a escravidão dos negros como uma das raízes da desigualdade vivenciada, ainda hoje, por esse povo, abre-se espaço para uma tomada de consciência que nos permita perceber a influência desse período nos dias atuais em diversos âmbitos da nossa sociedade, especialmente na tributação.

Através da análise da configuração tributária brasileira, por meio de recortes de raça e gênero, foi possível perceber o quanto o sistema tributário age, atualmente, como catalisador das desigualdades sociais enfrentadas em nosso país. Apesar disso, demonstrou-se também a capacidade que a tributação tem para nos libertar de uma estrutura social ainda enraizada no colonialismo, além de eivada de racismo e sexismo.

Para tanto, é necessário que seja feita uma reestruturação no sistema tributário através de medidas como a adoção de uma tributação progressiva sobre patrimônio e renda, a fim de inibir a regressividade do nosso sistema, além da implementação de estratégias que visem desonerar as camadas mais baixas da sociedade, promovendo uma retroalimentação entre ambas as estratégias.

Mas não é só isso, é fundamental que sejam tomados caminhos alternativos, dentro da tributação, que incentivem, busquem e foquem em colocar cada vez mais as mulheres negras em posição de igualdade com todos os outros, já que são elas as ocupantes da base da pirâmide social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Rebeca Drummond de; KINGSTON, Renata Ribeiro. **A redução da desigualdade de gênero pela via tributária**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/a-reducao-da-desigualdade-de-genero-pela-via-tributaria-03032022>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BARROS JÚNIOR, Sylvio Fernando Paes de *et al.* **Embora STF já tenha formado maioria favorável contra a incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, votação será reiniciada "do zero"**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360848/stf-incidencia-do-imposto-de-renda-sobre-a-pensao-alimenticia>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BORGES, Pedro. **Negros e pobres pagam mais impostos no Brasil**. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/negros-e-pobres-pagam-mais-impostos-no-brasil>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRAGA, Fernanda. **Política fiscal e gênero: matriarcado da miséria.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/politica-fiscal-e-genero-matriarcado-da-miseria-16032021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. **Adi 5422 - Distrito Federal.** Brasília, 17 set. 2018.

CARTA CAPITAL. **No Brasil, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha da pobreza.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/no-brasil-63-das-casas-chefiadas-por-mulheres-negras-estao-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

CONGRESSO EM FOCO. **Especialistas veem reforma tributária como oportunidade para reduzir carga sobre mulheres negras e pobres.** Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/economia/live-reforma-tributaria-negras/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; GASSEN, Valcir. Tributação, desigualdade social e reforma tributária: os três Poderes e os objetivos da República. **Revista Jurídica da Presidência**, [online], v. único, p. 353-382, dez. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1200/1183>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FILLETI, Juliana; GORAYEB, Daniela; MELO, Maria Fernanda. **Mulheres negras no mercado de trabalho no 1º trimestre de 2021 - Núcleo de Pesquisa de Economia e Gênero da FACAMP.** Disponível em: <https://www.facamp.com.br/pesquisa/economia/npegen/mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho/boletim-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho-1o-trimestre-de-2021/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

GASSEN, Valcir; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Tributação nos Estados Unidos e no Brasil: estudo comparativo da matriz tributária.** São Paulo: Almedina, 2020.

GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero: contextualização e propostas.** Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/reforma-e-gecc82nero-final-2.pdf?x26995>. Acesso em: 24 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255. Acesso em: 12 jan. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Jovens e mulheres negras são mais afetadas pelo desemprego.** Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=34371. Acesso em: 09 jan. 2022.

LAGEMANN, Eugenio. Tributação Equitativa. **Ensaio Fundação de Economia e Estatística SEH**. Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 288-306, 2001. Disponível em: <http://revistas.fee.tche.br/index.php/ensaios/article/viewFile/1996/2377>. Acesso em: 9 mar. 2016.

NASCIMENTO, Jefferson. **Democracia inacabada**: um retrato das desigualdades brasileiras. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/democracia-inacabada/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

OXFAM BRASIL. **País estagnado**: um retrato das desigualdades brasileiras. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/?gclid=Cj0KCQjw0umSBhDrARIsAH7FCoeZ0fTDCIvPnxXa6O3G-kJfk2lYOxcsHZO3Y_mHQmN5y1q5L6U0hrIaAgwYEALw_wcB. Acesso em: 16 abr. 2022.

PIRES, Manoel. **Carga tributária no Brasil: 1990-2020. Observatório de política fiscal - 2021**. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/series-historicas/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-1990-2020>. Acesso em: 29 nov. 2021.

REDE BRASIL ATUAL. **Índice de feminicídio aumenta em 2020, e mulheres negras são as principais vítimas**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/feminicidio-2020-mulheres-negras/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

RÊGO, Hiolanda. **Ação afirmativa no âmbito tributário para a inclusão do negro no mercado de trabalho do Estado da Bahia**. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito: Financiamento Público de Direitos Fundamentais, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30633/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Hiolanda%20Silva%20R%C3%AAgo.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas - Tributação e Desenvolvimento**, [online], v. 3, n. 3, p. 1-39, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 22 mai. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Maria Angélica dos. **O lado negro do empreendedorismo: afroempreendedorismo e black money**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

SANTOS, Maria Angélica dos. **Sistema tributário: não basta ser feminista, é preciso ser também antirracista**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pauta-fiscal/sistema-tributario-nao-basta-ser-feminista-e-preciso-ser-tambem-antirracista-26082021>. Acesso em: 20 nov. 2021.

